**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000700-17.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Marcelo Giamlourenço
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de indenização e repetição de indébito promovida por **Marcelo Giamlourenço** em face de **Banco Itaucard S/A.** O requerente aduz, em síntese, ter sido informado pela agência requerida acerca de pendência referente a um denominado "exclusivo", desconhecido pelo autor. Requer a concessão da medida liminar para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, o cancelamento do respectivo cartão de crédito pelo requerido, a condenação ao pagamento de R\$23.640,00 a título de indenização por danos morais, bem como a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 09/16.

Concedido pedido de AJG ao autor, bem como a medida antecipatória (fl. 17).

Citado (fl. 28), o requerido apresentou contestação contrapondo as alegações do autor, sustentando que a contratação foi feita devidamente pelo autor em 12 de maio de 2015 e cancelada em 23 de setembro de 2015 por inadimplência, tendo, inclusive, sido utilizado durante determinado período (fls. 29/34).

Houve réplica (fls. 75/78).

Instadas as partes (fl. 83), o requerido manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora (fls. 85/86), que foi indeferida às fls. 88.

O autor postulou o julgamento imediato (fl. 87).

Concedido prazo para apresentação de alegações finais (fl. 88), o requerido se manifestou às fls. 90/92 e autor às fls. 93/94.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, bem assim em razão do desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovar a existência do negócio jurídico, bem como a adequação das cobranças.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico e considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao inserir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição dos autores, a capacidade dos réus e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para (1) declarar inexistente o negócio jurídico descrito na petição inicial; (2) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento. Arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superio Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 2 de maio de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA